



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600862-64.2019.6.21.0000

Impetrante: IRTON BERTOLD FELLER

Impetrado: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA/RS

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO 2016. PAROBÉ. PREFEITO E VICE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CHAPA ELEITA. ACÓRDÃO DO TRE-RS POSTERIORMENTE CONFIRMADO PELO TSE. AFASTAMENTO IMEDIATO DO PREFEITO E DA VICE-PREFEITA. RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. No pleito de 2016, o TRE-RS reformou decisão de juízo eleitoral para indeferir registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Parobé.

2. O art. 16-A da LE permite que o candidato cujo registro tenha sido indeferido pela Justiça Eleitoral permaneça na disputa, condicionando-se a validade dos seus votos ao provimento do recurso.

3. O TSE desproveu o agravo regimental interposto pelo impetrante de decisão que negou seguimento ao recurso especial que interpôs do acórdão do TRE-RS que indeferiu o registro de sua candidatura.

4. Renovação imediata da eleição, nos termos do § 3º, do art. 324, do CE, cuja expressão “após o trânsito em julgado” foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 5531.

5. **O STF, no julgamento da aludida ADI, assentou que: a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

declaração. Destarte, desnecessário se aguardar o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo agravante contra o acórdão do TSE para que seja afastado do exercício do mandato.

6. Precedentes do TSE (ED-RESPE 139-25, RESPE 24.213 – BA e AI 283-53).

7. Ausência de usurpação da competência do TSE, vez que a renovação imediata da eleição é efeito secundário da decisão daquela Corte Superior que não defere o registro da candidatura.

8. Ausência, igualmente, de usurpação da competência do TRE-RS, pois o juízo impetrado não convocou novas eleições, mas apenas comunicou da decisão de afastamento à Presidência da Corte Regional, que, no uso das suas atribuições regimentais e legais, expediu a Resolução n. 337, de 18 de dezembro de 2019, que “Estabelece normas para a renovação das eleições majoritárias no município de Parobé, a serem realizadas no dia 08 de março de 2020”.

9. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

10. Parecer pela denegação da ordem.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRTON BERTOLDO FELLER, em face de decisão do Juízo da 55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA/RS, que determinou o afastamento do impetrante do exercício do cargo de Prefeito do município de Parobé, assim como de sua Vice, e, no mesmo ato, nomeou, interinamente, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e encaminhou à Presidência desse eg. Tribunal Regional Eleitoral pedido para que fixasse a data para realização do novo pleito.

O impetrante esclarece que a decisão impetrada deferiu pedido do órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação junto à origem, com base na decisão do TSE que confirmou o acórdão dessa Corte Regional, que, nos autos do processo nº 4-82.2017.6.21.0055, indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura da chapa majoritária integrada pelo impetrante e sua vice para as eleições majoritárias de 2016, no município de Parobé.

Aduz também que a decisão atacada encontra-se em total dissonância com o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, vez que, de acordo com o disposto no seu art. 27, a execução do acórdão só pode ocorrer após o seu trânsito em julgado ou por decisão do presidente do TSE. Menciona, nesse sentido, que os embargos de declaração opostos em face do referido acórdão encontram-se pendentes de julgamento, ou seja, não há trânsito em julgado do acórdão, tampouco há determinação da Corte Superior para que ocorra a execução imediata do mesmo. Daí a razão pela qual assevera que o Juízo da 55ª Zona Eleitoral extrapolou seus limites de competência, salientando que a decisão impetrada foi proferida antes mesmo do retorno dos autos físicos do processo, sem acesso, portanto, ao integral contexto fático e de direito do julgado.

Requer, ao final, a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão da decisão que determinou o seu afastamento do exercício do cargo de prefeito e, no mérito, pugna pela anulação em definitivo da decisão impetrada.

O pedido liminar restou indeferido pelo eminente Relator (ID 4955533).

O MM. Juízo impetrado prestou as informações de praxe (ID 5026733).

Intimado da decisão que indeferiu a liminar vindicada (ID 5028283), o impetrante interpôs Agravo Interno (ID 5071883).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento no presente feito, na forma do art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante se insurge contra decisão do Juiz Eleitoral da 55ª ZE que afastou-o do cargo de Prefeito, bem como seu Vice, nomeou o Presidente da Câmara de Vereadores para assumir interinamente a Prefeitura, bem como oficiou ao TRE-RS para comunicar da decisão, de forma que fosse fixada a data para a realização de novas eleições majoritárias para o Município de Parobé-RS.

A aludida decisão foi proferida em atendimento a pedido deduzido pela Promotoria Eleitoral, que teve por fundamento o desprovimento pelo TSE de agravo regimental interposto pelo impetrante de decisão que negou seguimento ao recurso especial que interpôs de acórdão do TRE-RS que indeferiu o registro de sua candidatura.

Alega o impetrante que a decisão do Juiz Eleitoral impetrado violou o Regimento Interno do TSE, bem como importou em usurpação de competência do TSE e do TRE.

Nesse sentido, afirma que o art. 27 do RITSE dispõe que a execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado, sendo que, apenas em casos excepcionais, a critério do Presidente daquela Corte, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao Presidente do TRE competente. Aduz que, no presente caso, não houve qualquer comunicação por parte do TSE para cumprimento imediato do seu acórdão.

Não assiste razão ao impetrante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A interpretação do disposto no art. 27 do RITSE, quando prevê que a execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado, **se dá em consonância com a Constituição Federal e com a legislação eleitoral.**

O art. 27 do RITSE dispõe que “a execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado”.

Em se tratando de renovação de eleição, quando, no curso do mandato, sobrevém o indeferimento do registro do candidato eleito, essa disposição regimental encontra-se em conformidade com o disposto no § 3º do art. 224 do CE (incluído pela Lei 13.165/2015), segundo o qual:

§ 3o A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Ocorre que **a expressão “após o trânsito em julgado” foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 5525.**

O acórdão da ação direta de inconstitucionalidade, proferido na sessão de 08-03-2018 e **recentemente publicado (29-11-2019)**, recebeu a seguinte ementa:

Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Inconstitucionalidade parcial. 1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. 2. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. 3. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF. **4. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.** 5. Não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de “indeferimento do registro” como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima. **6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral,** e para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Fixação da seguinte tese: “O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(ADI 5525, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

O órgão pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5525, tratou de forma expressa a questão trazida ao debate no presente mandado de segurança, **tendo concluído não apenas ser indevido, mas inconstitucional aguardar o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o indeferimento em última instância do registro do candidato eleito ao pleito majoritário para a convocação de novas eleições.**

O tema já havia sido objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral antes mesmo do julgamento da ADI 5525. Trata-se do julgamento do ED-RESPE 139-25, na qual restou assentada, em controle difuso, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito julgado” do § 3º do art. 224 do CE. Transcreve-se trecho da ementa:

(...)

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleitoral em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.580/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 2016 e 257 do Código Eleitoral.

6. É inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no §3º do art. 224 do Código Eleitoral.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na ocasião, o TSE, antevendo a aplicabilidade do entendimento a outros processos semelhantes, fixou a seguinte tese (expressa na própria ementa do julgado):

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e 3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Os fundamentos para esse reconhecimento foram explicitados no voto do Min. Henrique Neves da Silva, então relator, e seguem, por sua precisão e pertinência à matéria de fundo deste mandado de segurança, a seguir transcritos:

Pela redação original do Código Eleitoral, os recursos eleitorais eram desprovidos de efeito suspensivo. A execução imediata das sentenças eleitorais sempre foi característica do Direito Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A partir da edição da Lei 13.165/2015, esse paradigma foi quebrado, reconhecendo-se efeito suspensivo automático aos recursos eleitorais interpostos para as instâncias ordinárias, conforme o novo § 2º acrescido ao art. 257 do Código Eleitoral¹.

Nas eleições municipais, esse novo dispositivo está em consonância com o art. 15 da Lei Complementar 64/90, que impõe, a partir da manifestação de órgão colegiado, a aplicabilidade imediata do reconhecimento da inelegibilidade².

Por outro lado, o Código Eleitoral reconhece ao candidato diplomado o direito de exercer a plenitude do mandato até que eventual recurso contra a expedição do seu diploma seja examinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme consta no seu art. 216³.

Igualmente, no que tange ao registro de candidatura, a regra do art. 16-A da Lei das Eleições permite que o candidato cujo registro tenha sido indeferido pela Justiça Eleitoral permaneça na disputa, condicionando-se a validade dos seus votos ao provimento do recurso⁴.

Cabe lembrar que o art. 16-A da Lei 9.504/97 tem provável origem na jurisprudência deste Tribunal que admitia a continuidade da campanha eleitoral na pendência do recurso contra o indeferimento do registro, "por conta e risco" do candidato. Na redação adotada pela Lei 12.034/2009, que introduziu o

¹ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

² Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

³ Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

⁴ Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mencionado art. 16-A, a referência à expressão "por conta e risco" foi suprimida, passando-se a admitir, portanto, a continuidade da campanha eleitoral para todos os efeitos, que ficam condicionados ao provimento do recurso.

Nesse sentido, este Tribunal recentemente concedeu a ordem pleiteada em mandado de segurança para garantir a participação de candidato no segundo turno de votação apesar de o seu registro ter sido indeferido em segunda instância, como se vê da respectiva ementa:

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDO TURNO. REALIZAÇÃO. SEGUNDO CANDIDATO MAIS VOTADO. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA.

1. A pendência de análise de recurso especial interposto pelo candidato que teve seu registro indeferido pelas instâncias ordinárias não impede que, se for o caso, ele dispute o segundo turno, com a prática de todos os atos de campanha, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

2. A proclamação do resultado provisório, para fins da apuração da necessidade de realização do segundo turno, deve considerar os votos válidos dados aos candidatos, excluídos apenas os brancos e os nulos por manifestação apolítica do eleitor.

3. Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, os votos dados a candidatos que concorreram no primeiro turno de votação com registro indeferido que esteja submetido a recurso devem ser computados para o efeito da verificação da necessidade de realização do segundo turno de votação até decisão final do Tribunal Superior Eleitoral. Concessão da segurança.

(MS 0602028-24, rei. Min. Henrique Neves, julgado em 11.10.2016.)

Conforme consignado no mandado de segurança acima referido, a partir da interpretação dada às normas anteriormente destacadas, este Tribunal, ao editar as instruções relativas aos atos preparatórios, explicitou a necessidade de realização de novas eleições, no art. 167 da Res.-TSE 23.456⁵.

⁵ Art. 167. Nas eleições majoritárias, respeitado o disposto no § 1º do art. 165, serão observadas ainda as seguintes regras para a proclamação dos resultados:

I - deverá a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos, se não houver candidato com registro indeferido que tenha obtido maior votação nominal;

II - não deverá a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, se houver candidato com registro indeferido mas com recurso ainda pendente e cuja votação nominal tenha sido maior, o que poderá, após o trânsito em julgado, ensejar nova eleição, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral;

III - não deverá a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, se houver candidatos com registros indeferidos mas com recursos ainda pendentes e cuja soma das votações nominais tenha sido superior a cinquenta por cento da votação válida, o que poderá, após o trânsito em julgado, ensejar nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

IV - se houver segundo turno e nele for eleito candidato que esteja sub judice e que venha a ter o registro indeferido posteriormente, caberá à Junta Eleitoral convocar novas eleições, após o trânsito em julgado da decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consoante se verifica do teor dos §§ 2º e 3º do mencionado art. 167, consignou-se a possibilidade de a nova eleição ser realizada a partir do momento em que há pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o registro de candidatura, por ser esta Corte a última instância para a análise das questões infraconstitucionais, como já havia sido consignado no Processo Administrativo 20.159.

O entendimento expresso na referida consulta deve ser reafirmado, com mais razão, quando se verifica que o antigo conflito de normas que era sustentado a partir do conteúdo da regra do art. 15 da Lei das Inelegibilidades - que previa a execução da decisão que reconhece a inelegibilidade apenas no seu trânsito em julgado - não mais subsiste.

A partir da edição da LC 135/2010, a regra do art. 15 da Lei Complementar 64/90 foi alterada, e a execução da decisão que reconhece a inelegibilidade está condicionada apenas ao pronunciamento do órgão colegiado.

De igual forma, a edição da regra do art. 16-A da Lei das Eleições, que impõe a manutenção da campanha do candidato cujo registro foi indeferido até a apreciação da matéria por instância superior, converge no sentido de se aguardar o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorre no caso de aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

Anote-se, nesse ponto, que há realmente situações divergentes tratadas pelo novo § 3º do art. 224 do Código Eleitoral no que tange ao momento da execução da decisão que indefere o registro da candidatura, de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência deste Tribunal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e IV, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o recurso no pedido de registro do candidato eleito, poderá aplicar o art. 257 do Código Eleitoral e o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, determinando a imediata realização de novas eleições.

§ 2º Na hipótese do inciso III:

I - se houver decisões do Tribunal Superior Eleitoral indeferindo os pedidos de registro de candidatos não eleitos cujos votos recebidos alcançarem mais de cinquenta por cento dos votos válidos da circunscrição, as novas eleições deverão ser convocadas imediatamente;

II - se não houver decisões do Tribunal Superior Eleitoral indeferindo os pedidos de registro de candidatos não eleitos cujos votos recebidos alcançarem mais de cinquenta por cento dos votos válidos da circunscrição, não se realizarão novas eleições e os respectivos feitos judiciais tramitarão em regime de urgência.

§ 3º Para fins de aplicação deste artigo, a validade da votação deve ser aferida levando-se em consideração o percentual de votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica ou erro do eleitor.

§ 4º As novas eleições previstas neste artigo correrão a expensas da Justiça Eleitoral e serão:

I - indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - diretas, nos demais casos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso porque o indeferimento do registro de candidatura para afastar o candidato dos atos relativos à campanha eleitoral somente ocorre com a manifestação da instância superior (TSE), ao passo que o afastamento do exercício do cargo ou do mandato eletivo daqueles que praticam ilícitos eleitorais se dá, por força da nova regra do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, a partir do escoamento da instância ordinária.

Confira-se, a propósito, que a execução imediata das decisões que cassam o diploma ou o mandato dos responsáveis ou dos beneficiados pela prática de irregularidades eleitorais sempre foi reconhecida por este Tribunal, em razão de os recursos eleitorais não serem dotados de efeito suspensivo. A nova regra que atribui tal efeito aos recursos ordinários não afasta os fundamentos que sempre foram referendados pelo TSE e serve somente para postergar a eficácia do efeito das decisões da Justiça Eleitoral, para que o afastamento do candidato cassado se dê depois da análise do seu recurso ordinário pelo órgão colegiado.

A nova regra do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral - independentemente do reconhecimento ou não da sua inconstitucionalidade parcial - não tem o condão de alterar essa situação. O dispositivo não trata sobre a execução das decisões judiciais eleitorais sob o ângulo do afastamento do candidato da campanha ou do exercício do cargo. A matéria versada diz respeito apenas ao momento da realização de nova eleição, que é consequência indireta do afastamento do candidato eleito.

Verificados esses parâmetros legais, é certo que a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 não pode ser aferida pelas regras da legislação infraconstitucional acima indicada.** Eventual conflito entre regras infraconstitucionais não enseja o reconhecimento de inconstitucionalidade, ainda que, diante de eventual antinomia entre as leis, se possa buscar a interpretação que garanta maior efetividade ao texto constitucional.

A alusão aos dispositivos legais anteriormente mencionados deve ser considerada mero histórico e enquadramento da matéria sob o ângulo das regras vigentes que demonstram que o afastamento do candidato independe do trânsito em julgado da decisão que o determina.

Verificada tal situação, cabe examinar, à luz das regras e dos princípios contidos na Constituição da República, a constitucionalidade da convocação de novas eleições somente "após o trânsito em julgado" da decisão, consoante disposto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como visto, **a análise pragmática revela que o "eleito" não pode ser diplomado ou, se o for, pode ser afastado do exercício do mandato antes do trânsito em julgado da decisão, por força das regras contidas nos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90 e 257 do Código Eleitoral.**

Em contrapartida, de acordo com o § 3º do art. 224, a realização da nova eleição ficaria condicionada ao trânsito em julgado da decisão, criando-se vácuo temporal indeterminado, com o preenchimento do cargo pelas pessoas que o podem exercer de forma efêmera, de acordo com as normas de regência.

Note-se, a propósito, que, nas eleições majoritárias, os únicos sucessores do titular eleito são os candidatos ao cargo de vice, que concorrem em chapa única e indivisível, ou, no caso dos senadores, os suplentes que igualmente disputam a eleição em relação de subordinação, aproveitando os votos conferidos ao titular.

Vale recordar que, em face do princípio da unicidade das chapas, a cassação do titular por motivo eleitoral atinge a situação jurídica do vice ou dos suplentes, ainda que eles não sejam responsáveis ou causadores da nulidade.

Excetuados os vices e os suplentes, todas as demais pessoas que figuram na ordem de sucessão do titular não são propriamente sucessoras, mas meros substitutos temporais, chamados a exercer o mandato pelo curto tempo necessário à realização de nova eleição.

No plano federal, os dispositivos pertinentes da Constituição da República são precisos em identificar que a sucessão do mandato cabe apenas ao vice-presidente (art. 79) e, no caso da vacância de ambos os cargos, as demais pessoas especificadas são chamadas "ao exercício da Presidência" (art. 80), para que seja realizada nova eleição, direta, no prazo de noventa dias, ou, se já transcorrido mais da metade do mandato, em trinta dias, pelo Congresso Nacional (art. 81, caput § 1º).

De igual forma, na legislação infraconstitucional, a realização de nova eleição deve ocorrer no dia determinado pelo Tribunal "dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias".

Assim, em qualquer dessas situações, admite-se que o poder seja exercido por quem não foi eleito para o cargo apenas por um curto espaço de tempo, como medida necessária para evitar que o Estado fique acéfalo enquanto a nova eleição é organizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mera possibilidade de perpetuação dessa situação, mediante a manutenção de quem não foi eleito, como titular, vice ou suplente, à frente do cargo específico por tempo indeterminado, conflita com várias regras e princípios constitucionais.

Primeiro, e acima de tudo, há evidente afronta à soberania popular e à democracia representativa (CF, art. 1º, I e parágrafo único), diante da possibilidade de o mandato ser exercido, desde o seu início ou logo após, por quem não foi diretamente escolhido pelo povo para representá-lo no exercício do poder.

O exercício prolongado do cargo por quem nem sequer para ele concorreu **também viola o vetor constitucional previsto no art. 14, § 9º, da Constituição da República** no que tange à necessidade de se observar a legitimidade da eleição. Ainda que a Constituição permita o exercício efêmero da função por membros de outros poderes pelo período necessário à realização de nova eleição, não há como reconhecer legitimidade para o exercício delongado do mandato a quem, para tanto, não foi eleito.

A perpetuação do exercício do cargo por terceiro que não foi para ele eleito, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial, **conflita, em seguida, com o princípio da celeridade dos feitos eleitorais e com a garantia fundamental prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República,** ainda mais quando a postergação do trânsito em julgado da decisão pode servir como estratégia de grupos políticos e ao propósito de perpetuar o exercício temporário do cargo ou inviabilizar, em alguns casos, a realização de eleições pela via direta, com a prolongação do momento de sua realização.

Essa situação **também ofende a independência e a harmonia entre os poderes (CF, art. 21),** no caso dos prefeitos, governadores e presidente da República, ao permitir que o mandato eletivo essencialmente, inerente ao Poder Executivo seja exercido de forma prolongada por representante dos demais poderes.

(...)

A postergação da renovação da eleição, consoante as hipóteses estabelecidas na legislação infraconstitucional, **também viola a regra do § 3º do art. 121 da Constituição Federal,** que dispõe serem "irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na legislação infraconstitucional seria desafiada se os efeitos secundários da decisão da Justiça Eleitoral ficassem condicionados ao trânsito em julgado de recurso, que é constitucionalmente incabível.

Assim, a expressão "após o trânsito em julgado" contida no art. 224, § 3º, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, deve ser declarada inconstitucional.

Recentemente, no julgamento do **AI 283-53**, o TSE reafirmou esse posicionamento. Na ocasião, ao manter a decisão de cassação dos diplomas dos agravantes, o órgão máximo da Justiça Eleitoral definiu que **"deve haver a convocação imediata de novas eleições diretas** para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Paraty/RJ, **a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado da decisão.** Precedentes." (Agravo de Instrumento nº 28353, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 31/05/2019, Página 41/42).

Da mesma forma no julgamento do RESPE 24.213 – BA, julgado pelo TSE em 04/06/2019, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, trazido à colação pela Promotoria Eleitoral na petição que ensejou a decisão ora combatida.

O impetrante alega que no julgamento do AGR-RESPE 4-82, quando o TSE decidiu pela manutenção do acórdão do TRE-RS que indeferiu o registro da sua candidatura, não houve determinação de execução imediata dessa decisão.

Ocorre que é irrelevante a menção expressa à renovação imediata da eleição pelo TSE em cada julgamento sobre registro de candidatura por tratar-se de efeito secundário da decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em síntese: o “eleito” que foi diplomado pode ser afastado do exercício do mandato antes do trânsito em julgado da decisão por força da regra contida no art. 16-A da Lei 9.504/97; e a renovação da eleição pode se dar antes do trânsito em julgado da decisão porque a expressão “antes do trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do CE foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 5531.

Acrescente-se, por fim, que não houve qualquer usurpação da competência desse TRE-RS pelo juízo eleitoral impetrado, na medida em que o último não convocou novas eleições (como quer fazer crer o impetrante) mas, simplesmente, deu conhecimento da decisão de afastamento do Prefeito e do Vice à Presidência da Corte que, no uso das suas atribuições regimentais e legais, expediu a Resolução n. 337, de 18 de dezembro de 2019, que “Estabelece normas para a renovação das eleições majoritárias no município de Parobé, a serem realizadas no dia 08 de março de 2020”.

Logo, inexistente ilegalidade ou abuso de poder a ser reparada pela via do mandado de segurança.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pela denegação do mandado de segurança.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste ponto, o próprio TSE, em situações análogas a dos presentes autos (indeferimento de registro de candidatura) já se posicionou no sentido de que a execução de acórdão do TSE que indefere candidatura tem execução imediata, não necessitando aguardar o julgamento de eventuais embargos de declaração. É o caso do seguinte julgado, *in verbis*: